

VETO Nº 002/2026 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

COMUNICAÇÃO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2026,
DE AUTORIA DO VER. GERALMINO ALVES R. NETO -
DEMOCRATA.

LIDO EM: 02/03 2026

ENCAMINHADO À 02/03/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

02/03/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

02/03/2026 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE.

Demanda o veto com 14 votos

EXECUTIVO VETO



MENSAGEM DE VETO Nº 002 DE 27 DE Fevereiro DE 2026.

Comunicação de Veto ao Projeto de Lei nº007, de 06 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 021	Livro 28	Fls. 6	Data 27/02/26
Horas 12:55			
[assinatura]			
FUNCIONÁRIO			

Expediente: Comunicação de veto ao Projeto de Lei nº 007, de 06 de fevereiro de 2026.

DAS RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei nº007, de 06 de fevereiro de 2026, o qual dispõe sobre a garantia de fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino, no início do ano letivo.

O referido Projeto de Lei, aprovado em sessão ordinária dessa Câmara Municipal e encaminhado para sanção ou veto, foi submetido à análise técnica interna. O Gabinete do Prefeito encaminhou o Projeto à Procuradoria Geral do Município e, após, a Procuradoria Jurídica expediu o Ofício nº 90/PROJUR/2026 à Secretaria Municipal de Educação, questionando a viabilidade econômica e administrativa para sua execução. Em resposta, por meio do Ofício nº 103/SMEEL/2026, o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, Sr. Eliciomar Braz Pereira, manifestou-se no sentido de que, para a sanção, é necessária a realização de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que o Projeto cria obrigação de fornecimento anual de uniformes aos alunos da rede municipal, o que implica custos e providências administrativas.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO

A proposição em exame institui obrigação ao Poder Executivo Municipal de fornecimento de uniformes escolares no início do ano letivo, o que caracteriza criação/alteração de despesa obrigatória. Nessas hipóteses, o texto



constitucional exige, como condição de regularidade, que a proposição venha acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O dispositivo acima estabelece regra objetiva: não basta a intenção legislativa de assegurar política pública; é indispensável que o Projeto seja instruído com a estimativa do impacto que a obrigação gerará ao orçamento municipal. No caso concreto, como alertado pela Secretaria Municipal de Educação no Ofício nº 103/SMEEL/2026, inexistiu o estudo prévio necessário para permitir que a Administração comprove, com dados, metodologia e projeções, a capacidade financeira e operacional para cumprir a obrigação pretendida.

Sem esse requisito, a sanção do Projeto importaria em criação de dever de gasto sem o suporte técnico mínimo para aferição de exequibilidade, de priorização orçamentária e de compatibilidade com o planejamento fiscal, o que contraria o comando constitucional transcrito.

RESPONSABILIDADE FISCAL, CRIAÇÃO DE DESPESA E RITO A SER OBSERVADO.

Além do requisito constitucional, a matéria é diretamente regulada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe condições formais e materiais para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que gerem aumento de despesa, bem como para despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O Projeto de Lei nº 007/2026, ao impor a entrega de uniformes escolares no início de cada ano letivo, configura ação governamental com repercussão financeira direta e, portanto, deveria estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não apenas no exercício de início de vigência, mas também nos dois exercícios subsequentes, permitindo a projeção realista e



responsável das despesas que decorrerão de sua implementação.

A LRF também disciplina a hipótese em que a obrigação legal se projeta por período superior a dois exercícios, estabelecendo providências adicionais e condicionantes para a regularidade fiscal da despesa, especialmente quanto à demonstração de fonte de custeio, impactos sobre metas fiscais e medidas de compensação quando cabíveis.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O conjunto normativo evidencia o rito que deveria ser observado antes de se impor, por lei, obrigação de despesa ao Executivo:

- a proposição deve estar instruída com a estimativa do impacto (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- deve haver demonstração da origem dos recursos para custeio (art. 17, § 1º);
- deve ser comprovado que a despesa não afetará as metas de



resultados fiscais, e, quando aplicável, que haverá compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 17, § 2º e § 3º);

- a comprovação deve indicar premissas e metodologia de cálculo, e não dispensa o exame de compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 17, § 4º);
- e a despesa não deve ser executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, que devem integrar o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, § 5º).

O Ofício nº 103/SMEEL/2026, ao pugnar pela elaboração do estudo prévio, reforça que a Administração não dispõe, no momento, dos elementos necessários para atestar a viabilidade econômico-orçamentária e administrativa da execução da obrigação criada pelo Projeto, o que inviabiliza a sanção sem afronta à disciplina acima transcrita.

COMPATIBILIDADE COM A LDO E A LOA E PROTEÇÃO AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro não é exigência meramente formal. Ela é o instrumento técnico que permite verificar se a nova obrigação legal:

- está alinhada às prioridades e metas definidas para o exercício;
- encontra respaldo em dotações orçamentárias suficientes e adequadas; e
- pode ser implementada sem comprometer o equilíbrio fiscal e a execução de outras políticas públicas essenciais.

Por isso, a criação de despesa deve estar em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), sob pena de a norma aprovada impor obrigação cujo cumprimento dependa de remanejamentos ou suplementações não planejadas, retirando previsibilidade da



gestão e contrariando a responsabilidade fiscal.

No caso concreto, ausente a estimativa do impacto e as demonstrações correlatas, não há como o Poder Executivo atestar a compatibilidade material da obrigação com o planejamento orçamentário vigente, razão pela qual o veto integral é medida necessária para resguardar a legalidade e a governança fiscal do Município.

CONCLUSÃO

Isto posto, vejo-me compelido a **VETAR INTEGRALMENTE fundamentando o veto na ausência do Estudo Prévio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, conforme exigido pelo Art. 113 do ADCT, bem como pelo Art. 16, inciso I, e pelo Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e também pela ausência de elementos técnicos que permitam demonstrar, com segurança, a compatibilidade da obrigação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme apontado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no Ofício nº 103/SMEEL/2026.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 27 de fevereiro de 2026.

[assinatura]

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Deferido o Veto por Unanimidade de
Sessões presente, em Sessão Ordinária de
dia 09.03.2026.

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025
OAB/MT-22475/-0



OFÍCIO Nº 103/SMEEL/2026

Barra do Garças – MT, 23 de fevereiro de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Herbert de Souza Penze
Procurador Geral

Assunto: Manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 007/2026 de autoria do vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto (Democrata)

Senhor Procurador,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 007/2026 de autoria do vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto (Democrata), que dispõe sobre a garantia de fornecimento gratuito de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino, a ser realizado no início de cada ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação apresenta a seguinte manifestação técnica.

Inicialmente, registra-se que a proposta se revela materialmente compatível com o direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, por contribuir para a permanência dos estudantes na escola e para a promoção da equidade social, evitando que eventual obrigatoriedade de uniforme represente obstáculo ao acesso e à frequência escolar.

Entretanto, cumpre destacar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou implique renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

Considerando que o projeto em análise institui obrigação anual de fornecimento gratuito de uniformes escolares, configurando despesa pública de caráter continuado, faz-se necessária a apresentação do estudo prévio de impacto financeiro, bem como a demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual. A ausência dessa instrução técnica poderá ensejar vício de inconstitucionalidade formal.



OFÍCIO Nº 90/PROJUR/2026

Barra do Garças/MT, 18 de fevereiro de 2026.

De: Procuradoria Jurídica
À: Secretaria Municipal de Educação

URGENTE

Assunto: Projeto de Lei nº 007, de 06 de fevereiro de 2026 – Dispõe sobre a garantia de fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino, no início do ano letivo.

Prezado(a) Senhor(a),

A par de cumprimentá-lo (a), venho por meio desse, encaminhar o Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto - DEMOCRATA, onde dispõe sobre a garantia de fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino, no início do ano letivo.

O referido PL onera de forma substancial o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação.

Deste modo, encaminho o presente Projeto de Lei, a fim de que Vossa Senhoria emita parecer acerca da viabilidade econômica e administrativa para a execução do PL.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para dirimir eventuais controvérsias porventura remanescentes.

Atenciosamente.


Herbert de Souza Penze
Procurador Geral do Município



Estado de
Câmara Municipal
Palácio Vereador Dr

C. Mun. B. Garças
Fls. 008

À Procuradoria Geral Municipal
Para análise e averiguação se há
impeditivos quanto à sanção do
Projeto de Lei nº 007 / 2026
Autoria: Ver. Geralmino A. R. Neto
BG, 11 / 02 / 2026.

Blaynna Vitor Damassena
Secretário-Chefe de Gabinete
Portaria Nº 21.814, de 01/11/2025

Ano 2026

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 007, Liv.027, Fls.78v Em 06/02/2026.

às 9:50hs.

Assinatura do Funcionário

- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º /2026

Autor: **Vereador GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO - DEMOCRATA**

PROJETO DE LEI N. 007, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a garantia de fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino, no início do ano letivo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, compreendendo escolas e creches municipais, o fornecimento gratuito de uniformes escolares, a ser realizado obrigatoriamente no início de cada ano letivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se início do ano letivo o período anterior ou concomitante ao primeiro dia de aula, sendo vedado o fornecimento tardio que comprometa o uso do uniforme durante o ano escolar.

Art. 3º O fornecimento dos uniformes deverá abranger todos os alunos da educação infantil, ensino fundamental e demais modalidades ofertadas pela rede municipal.

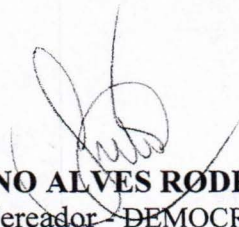
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, inclusive aquelas

decorrentes de emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

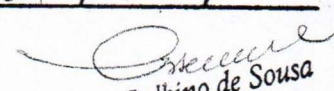
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo necessário à sua fiel execução, observadas as normas administrativas e orçamentárias aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 06 de fevereiro de 2026.


GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO
Vereador - DEMOCRATA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09 / 02 / 2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **garantir um direito básico aos alunos da rede municipal de ensino: o recebimento do uniforme escolar no início do ano letivo.**

Na prática, é recorrente que os uniformes sejam entregues **com meses de atraso**, o que esvazia sua finalidade social, gera custos às famílias e compromete a padronização, a segurança e a dignidade dos estudantes, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

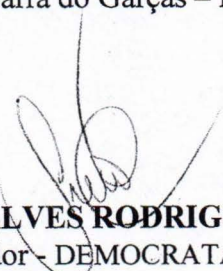
A educação é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, e o fornecimento de uniforme escolar **integra as políticas públicas de acesso, permanência e igualdade no ambiente escolar**. Não se trata de benefício eventual, mas de **instrumento essencial para o bom funcionamento da rede municipal de ensino**.

Ressalte-se que **já existe previsão orçamentária para essa finalidade**, inclusive com **emenda parlamentar aditiva apresentada pelo autor**, no valor de **R\$ 500 mil**, o que afasta qualquer alegação de criação de despesa sem indicação de fonte de custeio.

O projeto **não interfere na organização administrativa do Executivo**, limitando-se a **fixar um dever objetivo e um prazo razoável**, garantindo eficiência, planejamento e respeito às famílias.

Diante disso, trata-se de medida **justa, necessária e plenamente viável**, que atende ao interesse público e fortalece a política educacional do Município.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 06 de fevereiro de 2026.


GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO
Vereador - DEMOCRATA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

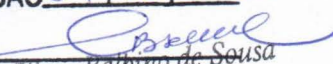
PARECER

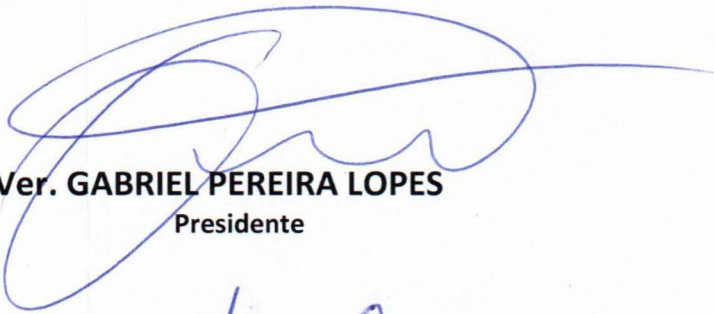
Veto nº 002/2026 de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao Projeto de Lei nº 007/2026 de autoria do Ver. GERALMINO ALVES R. NETO – DEMOCRATA.

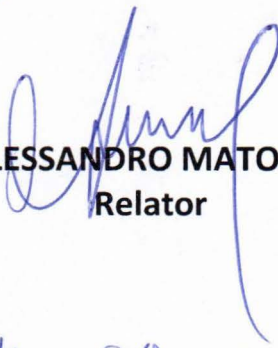
A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando a **VETO nº 002/2026**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de março de 2026.

APROVADO
EM SESSÃO 09/03/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

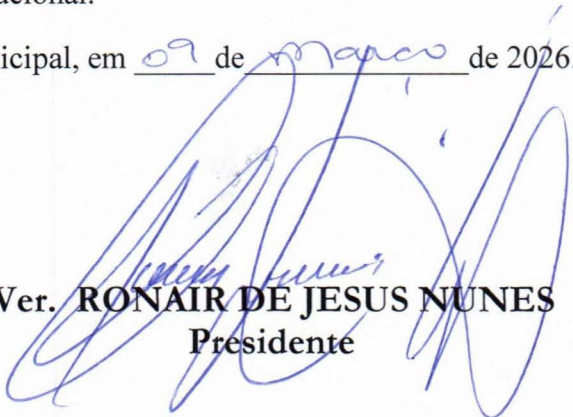
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

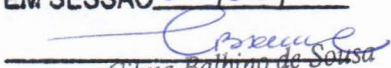
Veto nº 002/2026 de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao Projeto de Lei nº 007/2026 de autoria do Ver. GERALMINO ALVES R. NETO – DEMOCRATA.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando ao **VETO nº 001/26**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de março de 2026.


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 09/03/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

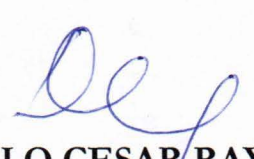
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

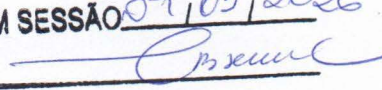
PARECER

Veto nº 002/2026 de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao Projeto de Lei nº 007/2026 de autoria do Ver. **GERALMINO ALVES R. NETO – DEMOCRATA**.

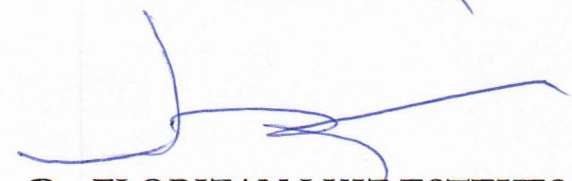
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE, analisando o **VETO nº 002/26**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de março de 2026.


Ver. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 09/03/2026



Ver.º ADILSON TAVARES LOPES
Relator


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

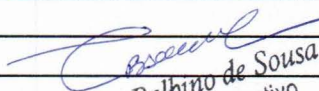
VOTAÇÃO

VETO Nº 002/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	X		
ARMANDO ALVES BRITO	DEMOCRATA	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	DEMOCRATA	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO - Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES – Vice - Presidente	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Rejeitado o Veto por unanimidade de
treze votos presentes, em Sessão Ordinária
do dia 09.03.2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996